

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Luísa Araújo de Menezes Costa

AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA: o prazo
previsto nos artigos 525, § 15, e 535, §8.º, do CPC/2015

Porto Alegre
2017

Luísa Araújo de Menezes Costa

AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA: o prazo
previsto nos artigos 525, § 15, e 535, §8.º, do CPC/2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para obtenção do título de
Especialista em Processo Civil pela Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira

Porto Alegre
2017

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal a análise do cabimento de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica e da inovação legislativa do Código de Processo Civil de 2015 quanto ao prazo de cabimento de tal ação. O método de pesquisa utilizado foi o de revisão bibliográfica de obras de autores consagrados em Processo Civil. Analisa-se primeiramente a ação rescisória e sua hipótese específica de cabimento antes referida, passando-se pelo necessário exame da Súmula 343 do STF e das distintas soluções empregadas pelos tribunais diante de questões constitucionais e infraconstitucionais. Passa-se, então, ao estudo do prazo para o exercício da ação rescisória, focando-se naquele instituído pelos artigos 525, § 15, e 535, § 8.º do CPC/2015 e na análise de sua constitucionalidade.

Palavras-chave: Ação rescisória. Prazo. Constitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 AÇÃO RESCISÓRIA	6
3 AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA	9
3.1 Divergência interpretativa e manifesta violação a norma jurídica – a Súmula 343 do STF	12
3.2 Soluções distintas para questões constitucionais e infraconstitucionais	14
4 PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA E O CPC/2015	19
4.1 Prazo previsto nos artigos 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015	20
4.2 (In)Constitucionalidade do prazo para ajuizamento da ação rescisória	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A ação rescisória é meio processual legalmente previsto para desconstituir a coisa julgada material formada por decisão de mérito transitada em julgado; diante da gravidade do que significa rescindir uma decisão judicial contra a qual não seja mais possível interpor recurso, as hipóteses de cabimento da ação em questão devem ser taxativas, assim como o prazo para seu ajuizamento há de ser respeitado observando-se sua natureza decadencial. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) instituiu certas novidades em relação à ação rescisória e ao prazo para seu exercício, não sem despertar discussões entre os operadores do Direito principalmente por questões de compatibilidade com a Constituição Federal e com a segurança jurídica.

O presente trabalho ocupa-se da análise do prazo instituído pelo CPC/2015 para o ajuizamento de ação rescisória no caso de decisão que contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, conteúdo dos arts. 525, § 15, e 525, § 8.º, do diploma legal citado; dispõem tais artigos que a contagem do prazo para ajuizamento da ação em questão contra decisão que aplique entendimento contrário ao posteriormente adotado pelo STF será iniciada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo, e não da decisão rescindenda. A fim de se chegar a conclusões a respeito da constitucionalidade ou não de tal prazo, necessário preliminarmente se examinar a hipótese de cabimento de ação rescisória por violação a norma jurídica, a qual, como se verá, não se limita a uma negação literal de texto expresso em lei, pois a norma é o resultado da interpretação deste. Tendo em vista a possibilidade de existir diversas interpretações sobre um mesmo texto legal, há dificuldades em se definir quando ocorre manifesta violação a norma jurídica; nesse contexto, indispensável o estudo da Súmula 343 do STF e de sua aplicação pelos tribunais pátrios diante de questões constitucionais e infraconstitucionais.

O tratamento diferenciado conferido pelos tribunais superiores quando do exame de violação a norma jurídica proveniente da Carta Magna encontra-se na mesma ordem de ideias que fundamenta a instituição do prazo para ação rescisória objeto do presente estudo. Em linhas gerais, privilegia-se a interpretação do STF a respeito das normas constitucionais, como se o referido tribunal detivesse o monopólio sobre a interpretação e aplicação da Constituição Federal, em detrimento do controle difuso de constitucionalidade realizado por juízes e tribunais ordinários em decisões já cobertas pelo manto da coisa julgada material.

Como será exposto a seguir, a inovação legislativa contida nos arts. 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015, por instituir termo inicial de contagem de prazo para ação rescisória efetivamente imprevisível, suscita importantes questionamentos sobre a observância do princípio da segurança jurídica e a necessidade de se preservar a estabilidade das relações jurídicas surgidas após o trânsito em julgado de uma decisão judicial. Importante que haja reflexão sobre a norma decorrente dos dispositivos legais citados, sob pena de não se atingirem os ideais de confiabilidade e previsibilidade que devem ser buscados pelo ordenamento jurídico.

2 AÇÃO RESCISÓRIA

A segurança jurídica, ideal normativo de primeira grandeza no ordenamento jurídico pátrio, deve ser equacionada, no sistema processual civil, com a necessidade de produção de decisões judiciais adequadas aos fatos e ao ordenamento jurídico¹ e com a necessidade de tutela do direito ao processo justo.² Um dos instrumentos para se alcançar o equilíbrio nessa equação é a possibilidade de utilização de recursos, meios de impugnação internos ao processo; porém, ainda que oportunizada às partes a discussão da decisão judicial por meio do sistema recursal, a vulnerabilidade às decisões que malferem o ordenamento jurídico não é eliminada.³

A coisa julgada é instituto que resguarda a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à busca pela estabilidade das relações jurídicas e pela certeza dos atos estatais.⁴ Todavia, a intangibilidade da coisa julgada não é absoluta em ordenamentos jurídicos democráticos, que identificam situações excepcionais em que pode ser superada. No direito brasileiro, a ação rescisória é o meio típico e externo ao processo para rescisão de decisões judiciais já cobertas pela coisa julgada; por meio de tal ação postula-se a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado ou de outra decisão que produza resultado prático equivalente, com eventual novo julgamento da matéria nela apreciada.⁵

Tradicionalmente se atribui à ação rescisória a finalidade de se infirmar decisão judicial já agregada à autoridade de coisa julgada material; todavia, atualmente há previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de cabimento de ação rescisória em casos em que não há propriamente coisa julgada material, como se depreende da regra do art. 966, §2.º, do CPC/2015.⁶ A ação em questão possui natureza jurídica de ação constitutiva negativa e produz,

¹ BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 25.

² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

³ BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 26.

⁴ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 358.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 824.

⁶ “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.”

quando julgada procedente, uma sentença desconstitutiva;⁷ ademais, essa ação não possui a finalidade de manutenção da unidade do direito, mas tem como objeto a justiça do caso concreto.⁸

Na lição de Ovídio Baptista da Silva, a coisa julgada, quanto ao modo que opera em relação às partes, possui efeito negativo e efeito positivo; o primeiro é aquele que impede novo julgamento sobre o que foi decidido em um processo judicial e já está coberto pela coisa julgada, e o segundo é o que “(...) vincula o juiz do segundo processo, obrigando-o a levar em conta a sentença como coisa julgada, para servir-se da primeira declaração, no processo que lhe é posto sob julgamento, conformando-se a ela”⁹. Como explica Antônio do Passo Cabral, a ação rescisória pode atuar relativamente a ambos os efeitos da coisa julgada:

No processo brasileiro, entende-se que a ação rescisória pode ser manejada tanto para atuar o efeito positivo quanto o negativo da coisa julgada, ou seja, tanto no caso em que pretende desconstituir uma segunda sentença que *deliberou* sobre matéria já decidida anteriormente (violando o impedimento de decidir decorrente da função negativa), quanto também para reformar um segundo pronunciamento que *deixou de considerar como premissa* uma determinada questão certificada no primeiro processo (violando a vinculação positiva à prejudicial já decidida anteriormente).¹⁰

O art. 966 do CPC/2015¹¹ dispõe sobre as hipóteses em que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida através de ação rescisória; o rol do referido dispositivo legal é exaustivo, de forma que não é possível lhe conferir aplicação analógica, nem

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória). vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 824.

⁸ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica**. Revista Jurídica, v. 61, n. 462, abr. 2013. p. 66.

⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 499.

¹⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. p. 110.

¹¹ “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”

é permitida a criação de novas hipóteses através de negócio jurídico processual,¹² sob pena de violação da segurança jurídica e da regra da coisa julgada.¹³ Entretanto, por vezes é necessária uma interpretação sistemática e funcional do artigo legal citado para definir-se, com razoabilidade, o adequado alcance da norma.¹⁴

O objeto do presente trabalho passa pelo exame do inciso V do art. 966 do CPC/2015, que prevê o cabimento de ação rescisória quando a decisão de mérito violar manifestamente norma jurídica.

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 829.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 33.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 829.

3 AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA

O inciso V do art. 966 do CPC/2015, que prevê a hipótese de cabimento de ação rescisória quando houver manifesta violação a norma jurídica, corresponde ao inciso V do antigo art. 485 do CPC/1973, que dispunha sobre o cabimento de ação rescisória quando a decisão de mérito violasse “literal disposição de lei”.¹⁵ A expressão empregada pelo código revogado surgiu pela primeira vez, no ordenamento jurídico pátrio, no Código de Processo de 1939, como uma causa de nulidade da sentença; anteriormente se utilizava a expressão violação de “direito expresso”.¹⁶ A mudança da expressão para a atualmente adotada pelo Código de Processo Civil é elogiada pela doutrina, porém a interpretação da hipótese de cabimento da ação rescisória prevista pelo inciso em questão ainda gera debates entre os aplicadores do Direito.

O cabimento de ação rescisória previsto no inciso V do art. 966 do CPC/2015 não corresponde a violação literal de texto de lei, mas de aplicação de norma jurídica que claramente não decorra do texto legal,¹⁷ seja ela de direito material ou processual.¹⁸ Essa possibilidade de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado abrange ofensa a norma da Constituição Federal e a qualquer espécie legislativa nela prevista, incluindo normas de direito estadual e municipal; também se admite a ação rescisória quando há violação de norma de direito estrangeiro, assim como de princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.¹⁹

A respeito desse amplo alcance conferido à ideia de violação a norma jurídica, explica Sérgio Porto que tal se justifica justamente porque o objetivo da hipótese de cabimento em questão é a proteção da ordem jurídica, devendo ser rescindida a decisão de mérito que a desrespeitar.²⁰ Nesse sentido, nas palavras de José Maria Tesheiner, “violar norma jurídica nada mais significa do que contrariedade do Direito”.²¹

¹⁵ “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]

V - violar literal disposição de lei;”

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 633. *apud* ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica. *Revista Jurídica*, v. 61, n. 462, abr. 2013. p. 67.

¹⁷ TESHEINER, José Maria. **Ação rescisória no novo Código de Processo Civil**. *Revista de Processo*, vol. 244. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 16.

¹⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 167.

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 833.

²⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 169.

²¹ TESHEINER, José Maria. **Ação rescisória no novo Código de Processo Civil**. *Revista de Processo*, vol. 244. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 09.

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que o significado de norma jurídica abrange igualmente a norma delineada pelo Poder Judiciário, o que está claramente demonstrado pelos §§ 5.º e 6.º do art. 966 do CPC/2015.²² Tais parágrafos, acrescidos ao código pela Lei 13.256/2016, dispõem que cabe ação rescisória, com fulcro no inciso V do *caput* do dispositivo legal citado, contra decisão que se baseou em súmula ou acórdão de casos repetitivos sem considerar sua distinção com a questão discutida no processo, ou seja, quando a decisão rescindenda tiver julgado o mérito com fundamento em súmula ou precedente manifestamente inaplicáveis ao caso.²³

Também se enquadra no art. 966, V, do CPC/2015 a hipótese de cabimento de ação rescisória prevista pelos artigos 525, § 15, e 535, § 8.º, do aludido diploma legal, que preveem a possibilidade de rescisão da decisão de mérito fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pela referida Corte Suprema como incompatível com a Constituição, tanto em controle difuso como concentrado de constitucionalidade.²⁴ Quanto ao cabimento de ação rescisória em face de decisão que contraria precedente ou decisão do STF, ressaltam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que deve haver uma relação de causa e efeito entre a norma jurídica cuja interpretação destoou daquela que lhe foi conferida pelo STF e a conclusão adotada pela decisão que se pretende rescindir:

A lei, o ato normativo ou a interpretação – cuja inconstitucionalidade já tenha sido proclamada pelo STF – deve ter sido essencial para a procedência do pedido. Se, mesmo afastado o ato normativo como inconstitucional pelo STF, persistir a conclusão a que chegara o órgão julgador, não faz sentido acolher-se a impugnação ou a ação rescisória.²⁵

²² “Art. 966.

[...]

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)”

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 214.

²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 834.

²⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 533.

Importantes observações devem ser feitas quanto à compreensão de “violação manifesta” de norma jurídica. Tal violação pode ocorrer “(...) quando a interpretação do texto é tão fácil e simples que a violação da norma jurídica *quase que se confunde* com a negação do texto”;²⁶ entretanto, não é apenas esse o sentido da expressão, pois não necessariamente a ofensa deve estar direcionada ao conteúdo literal do dispositivo normativo.

Como a norma jurídica é o resultado da interpretação extraída de um dispositivo legal, a violação manifesta ocorre quando a decisão de mérito adotar orientação conflitante com a interpretação adequada da norma; a respeito disso, esclarecem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Com o emprego do advérbio “manifestamente”, quer-se apenas indicar que a afronta à ordem jurídica, para que caiba a rescisória com base nesse inciso, precisa ser constatável pelo mero exame das “questões jurídicas”, considerando-se como premissa os fatos já definidos no processo. Nessa hipótese de rescisória, não pode haver reexame de provas nem redefinição dos fatos que se consideram ocorridos. Cabe verificar se, à luz dos fatos, exatamente tal como pressupostos pela decisão, as normas jurídicas foram corretamente aplicadas.²⁷

Ensina Humberto Ávila que a interpretação não é um ato de descrição de um significado previamente dado pelo texto, mas um ato de decisão que constitui o significado de um texto; dessa forma, o intérprete não atribui o único significado correto dos dispositivos legais, e sim constrói e reconstrói os significados das normas, observados os fins e a preservação de valores buscados pelo ordenamento jurídico.²⁸ Já que é a norma e não a disposição textual que pode ser violada, e diante da possibilidade de um texto legal admitir várias interpretações, há certa dificuldade da doutrina e da jurisprudência em definir o que se entende por manifesta violação a norma jurídica; nesse ponto, a Súmula 343 do STF consiste em baliza de cabimento de ação rescisória pela hipótese ora em análise.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 712.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 834.

²⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 32.

3.1 Divergência interpretativa e manifesta violação a norma jurídica – a Súmula 343 do STF

A Súmula 343 do STF consolida o entendimento de que “Não cabe ação rescisória por ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Portanto, se havia divergência jurisprudencial sobre a matéria julgada por uma decisão judicial, não cabe ação rescisória para desconstituí-la com fundamento no inciso V do permissivo legal.

Assinala Luiz Guilherme Marinoni que o referido enunciado confirma que as normas legais podem ter várias interpretações, de forma que só existiria violação quando a decisão discrepasse da “clara e tranquila” interpretação de um texto legal.²⁹ Os operadores do Direito, ao tentar concretizar a hipótese de cabimento de ação rescisória por violação manifesta a norma jurídica, frequentemente atribuem adjetivos à interpretação adotada pela decisão rescindenda, justificando-se o *judicium rescindens* quando a interpretação foi “(...) aberrante, evidente, que salta aos olhos, delirante”.³⁰

A existência de diversos entendimentos sobre uma mesma norma jurídica é consequência da variação da compreensão de cada magistrado em relação ao ordenamento jurídico; o conteúdo da Súmula 343 do STF demonstra que pode haver múltiplas interpretações legítimas para o mesmo dispositivo legal.³¹ A referida Súmula alinha-se à inteligência que originou a Súmula 400 do STF, que consubstancia o entendimento de que não cabe recurso extraordinário pela letra *a* do inciso III do art. 100 da CF em face de decisão que deu interpretação razoável à lei, mesmo que não seja a melhor. A esse respeito, explica José Maria Tesheiner:

A categoria da interpretação razoável surge naturalmente na experiência de quem exerce a atividade jurisdicional. Em muitos casos, a opção por uma ou outra interpretação resulta mais da necessidade de decidir do que de uma convicção profunda. Como qualificar de absurda ou dasarrazoada outra interpretação, que só não adotamos por motivos que nem podemos determinar com precisão?

Todavia, há casos em que é inegável a existência de erro. É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz aplica a lei revogada; quando ignora a lei aplicável; quando não há nexos lógicos entre os fundamentos e a conclusão da sentença.³²

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 247.

³⁰ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica**. Revista Jurídica, v. 61, n. 462, abr. 2013. p. 71.

³¹ BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 97.

³² TESHEINER, José Maria. **Ação rescisória no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 244. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 17.

A ideia de interpretação razoável atende a questões de ordem prática; se por um lado se admitem como corretas ou razoáveis duas diferentes, e até contraditórias, interpretações sobre um mesmo texto normativo, por outro se impede que os juízes de uma corrente jurisprudencial rescindam decisões de seus colegas simplesmente por haver divergência de entendimento sobre uma matéria, devido ao óbice criado pela Súmula 343 do STF. Para José Maria Tesheiner, esse raciocínio aplica-se quando se tratar de decisões proferidas por juízes do mesmo grau de jurisdição, sendo incabível se o confronto for de posicionamento de tribunal inferior com o do STF ou do STJ na interpretação da Constituição ou na uniformização da jurisprudência infraconstitucional; segundo o referido jurista, a Súmula 343 apenas pode ser aplicada quando se tratar de divergência entre órgãos do mesmo grau de jurisdição.³³

A norma que pode ser violada é resultante da interpretação adotada pelo prolator da decisão; não há como conceber que haja apenas um significado intrínseco ao texto legal e que a interpretação possa violar a lei.³⁴ Nesse sentido foi salutar a adoção da expressão de violação a “norma jurídica” pelo CPC/2015 em vez de violação a “literal disposição de lei”, constante no CPC/1973, para designar a hipótese de cabimento de ação rescisória no inciso V do atual art. 966 do referido diploma legal.

Enquanto não consolidado nos tribunais o entendimento sobre a interpretação de determinada norma jurídica, não cabe ação rescisória para fazer prevalecer tese diversa da adotada por uma decisão judicial, até porque esse tipo de ação não possui a finalidade de uniformização da jurisprudência. A Súmula 343 do STF não traz um critério definidor de quando há ofensa literal a disposição de lei, mas define um requisito sobre quando não ocorre tal ofensa – sempre que houver interpretação controvertida nos tribunais sobre a norma jurídica em questão. Por outro lado, quando se firma o entendimento jurisprudencial em um determinado sentido sobre a interpretação de uma norma, passa a ser admitida a ação rescisória contra decisão de mérito que não adotar a mesma orientação. Um dos critérios para se estabelecer quando ocorre a estabilidade da orientação jurisprudencial é o de atribuição à jurisprudência dos Tribunais Superiores maior relevo em relação às decisões dos demais órgãos julgadores, de forma que, uma vez firmada a orientação do STF e do STJ sobre determinada questão, sua interpretação haveria de ser seguida como a definitiva a respeito do teor das normas

³³ TESHEINER, José Maria. **Ação rescisória no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 244. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 17.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 693.

constitucionais e da uniformização da jurisprudência nacional, respectivamente.³⁵ Exatamente nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula 83 do Tribunal Superior do Trabalho, que compreende o mesmo conteúdo da Súmula 343 do STF e acrescenta um marco caracterizador do fim da divergência jurisprudencial:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

O conteúdo da Súmula 343 do STF não diferencia as espécies legislativas às quais a limitação ao cabimento de ação rescisória nela veiculada seria aplicável, ou seja, não há expressa distinção se não caberia ação rescisória quando se tratar de norma constitucional ou de norma infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais. Todavia, os tribunais restringiram o âmbito de aplicação da referida súmula apenas às questões infraconstitucionais, visualizando uma diferença qualitativa entre a violação de norma jurídica constitucional e de norma infraconstitucional; esse entendimento parte do pressuposto de que a norma constitucional só admitiria uma interpretação correta, diferentemente da norma infraconstitucional, que comportaria várias interpretações.³⁶ Essa limitação quanto à aplicação da Súmula 343 gera controvérsias entre operadores do Direito.

3.2 Soluções distintas para questões constitucionais e infraconstitucionais

O tratamento diferenciado conferido pelos tribunais quanto ao cabimento de ação rescisória por violação a norma jurídica quando esta for oriunda da Carta Magna assentou-se após a instituição do STJ; passou-se a estabelecer uma distinção entre ofensa a norma constitucional e a legislação ordinária, surgindo o entendimento de que uma decisão baseada

³⁵ BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 99.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 694.

em lei declarada inconstitucional pelo STF deve ser rescindida, mesmo que o posicionamento da Suprema Corte se consolide após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.³⁷

A jurisprudência do STJ, em geral, é no sentido de admitir a ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC/1973 e do art. 966 do CPC/2015, quando se tratar de matéria constitucional, mesmo se à época da decisão rescindenda houvesse interpretação controvertida nos tribunais sobre a norma jurídica em questão. Humberto Theodoro Junior explica que o STJ é favorável ao cabimento de ação rescisória tanto em face de decisão que deixa de aplicar lei infraconstitucional a pretexto de inconstitucionalidade como de decisão que aplica lei ordinária e rejeita arguição de inconstitucionalidade, sempre que o posicionamento do STF vier a ser fixado em sentido diverso da tese adotada pela decisão rescindenda; o referido jurista critica esse critério e sustenta que a negativa de aplicar lei constitucionalmente correta é uma questão de inconstitucionalidade reflexa, não sendo, portanto, uma questão constitucional propriamente dita.³⁸ Para Humberto Theodoro Junior, na hipótese de a decisão rescindenda não aplicar uma lei constitucionalmente correta, sob a justificativa de ordem constitucional, a ação rescisória deve se submeter à inteligência da Súmula 343 do STF:

As duas situações cotejadas, porém, não são iguais. Quando um julgado aplica lei inconstitucional, a ofensa é cometida diretamente contra a Constituição. A lei aplicada, sendo absolutamente nula, contamina de igual ineficácia também a sentença que lhe pretende reconhecer validade. No caso, porém, de não aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é à Constituição, mas sim à lei ordinária a que a sentença não reconheceu eficácia. Não se pode, *data venia*, dizer que, na não-aplicação de norma infra-constitucional, se tenha configurado uma negativa de vigência da norma constitucional, para declarar-se a própria sentença como inconstitucional e, *ipso facto*, nula.³⁹

Teori Zavascki leciona que o fundamento adotado pelo STF para considerar como existente manifesta violação a norma jurídica quando se tratar de questão constitucional, a despeito de haver controvérsia interpretativa nos tribunais quando da prolação da decisão rescindenda, está na “supremacia jurídica” da Constituição; nesse contexto, a Suprema Corte preocupa-se com a supremacia da Constituição e sua aplicação de forma isonômica, bem como

³⁷ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica.** Revista Jurídica, v. 61, n. 462, abr. 2013. p. 74.

³⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado.** In DIDIER JR., Fredie (org.). Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 157-198.

³⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado.** In DIDIER JR., Fredie (org.). Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 157-198.

com a preservação de sua própria autoridade como guardião da Constituição.⁴⁰ A autoridade do STF como elemento moderador do conflito entre a supremacia da Constituição e a estabilidade das decisões judiciais também fundamenta a hipótese de defesa do executado por inexigibilidade do título executivo prevista nos artigos 525, § 12, e 535, § 5.º, do CPC/2015, que conferem tratamento singular à existência de precedente do STF em sentido contrário à decisão já coberta pela coisa julgada.⁴¹ Para Teori Zavascki, como o STF é o órgão ao qual incumbe dar a última palavra em temas constitucionais, contrariar precedente oriundo de tal corte equivale a violar a própria Constituição; dessa forma, justifica-se a não aplicação do parâmetro negativo da Súmula 343 do STF:

Com efeito, ao julgar a rescisória não se está executando o acórdão proferido em controle difuso. O que se faz é acolher a orientação nele adotada pelo Supremo, cuja autoridade não decorre da circunstância de ser anterior à sentença rescindenda, mas de se tratar de pronunciamento do guardião da Constituição, o que, por si só, determina que seja acolhido em qualquer futuro julgamento, inclusive nos de ações rescisórias. Pela mesma razão, não vem ao caso saber se a norma eventualmente tida por inconstitucional pelo precedente do Supremo teve ou não sua execução suspensa pelo Senado. Se ela foi suspensa, haverá aí apenas uma razão a mais para acolher o precedente do STF, já que a suspensão pelo Senado tem eficácia *erga omnes* e, segundo orientação predominante, *ex tunc*.

Rescindir a sentença e, em novo julgamento do caso, harmonizar a situação ao precedente do STF significa, ademais, dar atendimento ao princípio constitucional da igualdade perante a lei, em face do qual não pode se ter por absoluto o valor da coisa julgada.⁴²

Em sentido oposto ao entendimento de que uma decisão do STF que contrarie uma sentença transitada em julgado seria suficiente para sua desconstituição via ação rescisória por violação manifesta a norma jurídica, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que, embora a interpretação do STF deva prevalecer sobre a dos demais órgãos julgadores, a mesma não deve se impor sobre decisões judiciais pretéritas, já transitadas em julgado.⁴³ Isso porque a interpretação de norma constitucional não é diferente da de norma infraconstitucional, de forma que ou há interpretação “correta” da Constituição e das leis de hierarquia inferior, ou não há possibilidade de apenas uma interpretação correta de qualquer uma delas.⁴⁴ Com efeito, elevar

⁴⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 160.

⁴¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 183.

⁴² ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 163.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos**. Revista de Processo, vol. 251, ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan. 2016. p. 284.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 228)

a nível superior a interpretação de norma constitucional em relação à de norma infraconstitucional significa afirmar que um mesmo julgador, ao julgar tema que envolva a legislação infraconstitucional, vale-se de um código hermenêutico diferente de quando aprecia uma questão em controle difuso de constitucionalidade.⁴⁵ O referido jurista critica a ideia de que interpretação “correta” seja equivalente à interpretação proferida pelo STF e de que precedente constitucional seja o mesmo que norma constitucional:

[...] Não há correspondência biunívoca entre Constituição e precedente constitucional, como clara e concretamente demonstra a possibilidade de revogação de precedente constitucional, inclusive de precedente que declarou a inconstitucionalidade de lei. Um precedente do Supremo Tribunal Federal não declara a norma que sempre esteve contida na Constituição ou que sempre preexistiu à interpretação judicial. O precedente constitucional atribui sentido à Constituição ou o desenvolve de acordo com a evolução da sociedade e dos seus valores. Daí se poder falar em norma constitucional ou precedente constitucional como enunciados situados em planos diversos, afastando-se a crença falaz de que existiria uma correspondência biunívoca entre Constituição e interpretação do Supremo Tribunal Federal.⁴⁶

A prevalecer o entendimento de que ulterior precedente do STF autorize a rescisão de sentença transitada em julgado, gera-se um estado de indefinição incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois a coisa julgada estaria colocada em condição de provisoriedade, podendo ser desconstituída em virtude de evento futuro e incerto.⁴⁷ Ademais, isso também implica a quase inutilidade de uma decisão prolatada por juiz ordinário em controle difuso de constitucionalidade, pois sempre importaria o veredito do STF, mesmo que posterior à formação da coisa julgada.⁴⁸

Um dos fundamentos que sustentam a tese de que os pronunciamentos do STF devam prevalecer sobre a coisa julgada, mesmo que formada em momento anterior à decisão do Supremo, é o de que as questões decididas em controle difuso de constitucionalidade demoram a chegar àquela Corte; todavia, tal circunstância é apenas uma consequência do sistema de controle de constitucionalidade pátrio e não confere legitimidade para a retroatividade das decisões do STF sobre a *res judicata*. Com efeito, as decisões proferidas em controle difuso de

⁴⁵ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica**. Revista Jurídica, v. 61, n. 462, abr. 2013. p. 88.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 700.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 105.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. II. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 700.

constitucionalidade tratando de questão posteriormente decidida de outra forma pelo STF também representam um juízo legítimo sobre matéria constitucional.⁴⁹

Nesta senda, Luiz Guilherme Marinoni assinala que a não admissão de ação rescisória fundamentada em ulterior precedente do STF “[...] não significa atribuir efeitos a uma lei inconstitucional, mas sim ressalvar os efeitos de um juízo constitucional que aplicou uma lei posteriormente declarada inconstitucional pela Corte Suprema”.⁵⁰ Para o referido jurista, ação rescisória fundamentada na hipótese de violação manifesta a norma constitucional e embasada em precedente do STF, formado posteriormente à coisa julgada que reveste a decisão rescindenda, na realidade estaria alicerçada em direito superveniente, ao qual não é permitido produzir efeito retroativo sobre a *res judicata*;⁵¹ nesse contexto, o erro estaria em se admitir a rescisão de uma decisão judicial, a respeito de matéria com divergência de interpretação nos tribunais, pelo fato de a mesma contrariar a “interpretação correta” proferida pelo STF em momento posterior:

Atribuir à decisão de Suprema Corte a condição de “interpretação correta”, ou seja, de interpretação que jamais poderia ter sido desconsiderada, não é conferir-lhe a qualidade de precedente, mas sim a de *ius superveniens* com eficácia retroativa, o que é um grande equívoco. Ora, a admissão de que um precedente, apenas por expressar interpretação de Corte Suprema, pode retroagir sobre a coisa julgada, não tem correspondência com a função de uma Corte de interpretação e com a razão de ser de um sistema de precedentes, além de constituir atentado contra a segurança jurídica.

Fora isso, nunca é demais lembrar que a própria tese da “interpretação correta”, elaborada por Dworkin, nunca se mostrou sustentável e não poderia dar conforto à pretensão de se atribuir a qualidade de correta às interpretações das Cortes Supremas.⁵²

Não há, portanto, razão para se afastar a aplicação da Súmula 343 do STF quando a ação rescisória versar sobre resolução de matéria constitucional. Do contrário, estaria ameaçada a expectativa de estabilidade que deve surgir após o trânsito em julgado de uma decisão judicial, bem como desconsiderada a legitimidade dos juízes e tribunais ordinários ao exercício do controle incidental de constitucionalidade.⁵³

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. II. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 698.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, vol. 251, ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan. 2016. p. 291.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, vol. 251, ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan. 2016. p. 292.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 258.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 234.

4 PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA E O CPC/2015

A ação rescisória é uma ação constitutiva negativa, através da qual se exerce o direito potestativo à desconstituição da coisa julgada, de forma que o prazo para ajuizamento da mesma é de natureza decadencial.⁵⁴ Disso decorre que esse prazo não se interrompe nem se suspende, bem como não corre contra incapazes;⁵⁵ ademais, quando estabelecido em lei, pode o mesmo ser declarado de ofício pelo juiz, por força da incidência do art. 210 do Código Civil,⁵⁶ observado o contraditório.

O art. 975, *caput*, do CPC/2015 estabelece a regra geral a respeito do prazo em questão, dispondo que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. No ordenamento jurídico brasileiro, esse prazo já foi outrora fixado em trinta anos, anteriormente ao Código Civil 1916, e, após este, passou para cinco anos; a partir do CPC/1973, estabilizou-se em dois anos a regra geral para o exercício do direito de rescindir a decisão judicial revestida pela coisa julgada material.⁵⁷ A opção legislativa referente a maior ou menor extensão do lapso temporal em que é possível o ajuizamento da ação rescisória corresponde à escolha entre a imutabilidade da situação jurídica criada pela coisa julgada ou a revisibilidade da decisão judicial transitada em julgado; com o advento do CPC/1973, que reduziu o prazo então vigente de cinco para dois anos, passou-se, portanto, a privilegiar a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica, mesmo com eventual prejuízo à justiça.⁵⁸

O § 2.º do art. 975 do CPC/2015⁵⁹ preceitua que o prazo para ajuizamento da ação rescisória fundada em prova nova é o da regra geral de dois anos, porém com termo inicial na data da descoberta da prova, observado o limite máximo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ao autor dessa ação incumbe o ônus de comprovar a data em

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**: Enfoque crítico. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 523.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 265.

⁵⁶ “Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.”

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 267.

⁵⁸ ARMELIN, Donaldo. Flexibilização da coisa julgada. In DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**: Enfoque crítico. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 80.

⁵⁹ “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

[...]

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”

que descobriu a respectiva prova nova.⁶⁰ Também é uma exceção quanto ao termo inicial a ação rescisória fundada em simulação ou colusão das partes, cujo prazo se inicia a partir do primeiro dia útil subsequente a sua ciência pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público que não interveio no processo, conforme dispõe o §3.º do mesmo dispositivo legal citado.⁶¹ Sustenta Freddie Didier Junior que deve ser aplicado nessa hipótese, por analogia, o mesmo limite de cinco anos aplicável à ação rescisória fundada em prova nova, de modo que o prazo seja o de dois anos contado após a descoberta da simulação ou fraude à lei, porém respeitados os cinco anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.⁶²

Para os fins específicos do presente trabalho, passa-se à análise da regra de contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória em caso de decisão que contrarie entendimento do STF sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, estabelecida pelo CPC/2015 nos capítulos que tratam do cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

4.1 Prazo previsto nos artigos 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015

Dispõem os arts. 525, § 12, e 535, § 5.º do CPC/2015 que é inexequível o título executivo ou inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Trata-se de hipótese de defesa do executado mediante impugnação, versando o segundo dispositivo legal citado sobre execução de sentença em face da Fazenda Pública. Conforme os § 15 e § 8.º dos artigos legais citados, respectivamente, se a decisão lá referida for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 531.

⁶¹ “§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.”

⁶² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 532.

Está-se, pois, diante de previsão legal de termo inicial diferenciado para contagem do prazo para exercício da ação rescisória, sendo possível afirmar que se trata de sistemática de eventual reabertura de prazo para ajuizamento da referida ação quando sobrevier pronunciamento do STF em sentido contrário à decisão judicial transitada em julgado.⁶³ Essa inovação do CPC/2015, que evita o cumprimento de decisões fundamentadas em normas declaradas inconstitucionais pelo STF posteriormente,⁶⁴ não se trata da chamada “coisa julgada inconstitucional”, situação em que a decisão judicial transita em julgado com aplicação de entendimento já reconhecido como inconstitucional pelo Supremo, em face da qual é cabível impugnação pelo executado na forma dos dispositivos legais referidos anteriormente.⁶⁵

A ação rescisória movida em face de decisão que contrarie entendimento do STF sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo pode estar fundamentada em decisão do referido tribunal proferida tanto em controle concentrado como em controle difuso de constitucionalidade. Para Rogério Mollica e Elias Medeiros Neto, é conveniente que o julgado que embasa a ação rescisória nesse caso seja oriundo do Plenário do Supremo e não de suas turmas, já que em sede de controle difuso não haveria segurança e estabilidade da decisão que influenciaria uma grande quantidade de processos;⁶⁶ nesse sentido é o Enunciado 58 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 58, FPPC (aprovado em Salvador, 08-09 de novembro/2013) (Art. 525, §§ 12 e 13; Art. 535, §§ 5º e 6º)
As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF. (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

Pontifica Teori Zavascki que o alcance dos artigos 525, § 12, e 535, § 5.º do CPC/2015, e, portanto, também da ação rescisória fundada em precedente do STF superveniente à coisa julgada, restringe-se a específicas ofensas à Carta Magna; interpretando-se de forma literal os aludidos dispositivos legais, verifica-se que os vícios de

⁶³ MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica.** Revista de Processo, vol. 262. São Paulo, 2016. p. 01.

⁶⁴ BECKER, Rodrigo Franz. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e a coisa julgada inconstitucional. In DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico.** 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 701.

⁶⁵ MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica.** Revista de Processo, vol. 262. São Paulo, 2016. p. 03.

⁶⁶ MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica.** Revista de Processo, vol. 262. São Paulo, 2016. p. 03.

inconstitucionalidade lá abrangidos são os de “[...] (a) aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional”.⁶⁷ A esse respeito, leciona o referido jurista:

Há um elemento comum às três hipóteses: o da *inconstitucionalidade da norma aplicada* pela sentença. O que diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.⁶⁸

Também sustenta Teori Zavascki que há mais uma hipótese que enseja a aplicação da sistemática de inexigibilidade de decisão judicial supra referida, a despeito de não estar consignada no texto legal: no caso de a sentença reconhecer a inconstitucionalidade de norma ou deixar de aplicar uma norma considerada constitucional pelo STF.⁶⁹ Para o referido processualista, o alicerce desses mecanismos de impugnação à sentença exequenda proferida em contrariedade ao entendimento do Supremo em matéria constitucional encontra-se na mesma ordem de ideias que fundamenta a não aplicação da Súmula 343 daquela corte em ação rescisória que verse sobre violação de norma constitucional, qual seja, o entendimento de que há de ser preservada a supremacia da Constituição e a autoridade das decisões do STF.⁷⁰

A contagem diferenciada do prazo para ajuizamento da ação rescisória restringe-se, pois, a rescisórias movidas em face de decisões judiciais transitadas em julgado de forma contrária a ulterior entendimento do STF em questões constitucionais, nos limites de abrangência supra elucidados. Verifica-se uma opção legislativa do CPC/2015 de conceder esse prazo singular a uma gama específica de situações que envolvam o debate de matéria constitucional.

Anteriormente ao advento do CPC/2015, sugestões surgiram na doutrina processual civil no sentido de se proceder a alterações legislativas quanto à ação rescisória fundada em ofensa a norma constitucional e o prazo para seu ajuizamento. Nesse contexto, Alexandre

⁶⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 179.

⁶⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 179.

⁶⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 181.

⁷⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 185.

Freitas Câmara propôs, em artigo sobre a relativização da coisa julgada material, inclusões no art. 485 do CPC/1973 para se fixar um regime de disciplina da ação para rescindir sentença contrária a entendimento do Supremo sobre questão constitucional; sustentou necessário acrescer um novo inciso ao referido dispositivo legal para explicitar que a decisão de mérito transitada em julgado poderia ser rescindida em caso de ofensa a norma constitucional, bem como um parágrafo ao art. 495 do antigo código⁷¹ para estabelecer que tal ação rescisória poderia ser ajuizada a qualquer tempo, sem sujeição à regra geral do prazo decadencial.⁷² No mesmo sentido, Barbosa Moreira igualmente defendeu o entendimento de que a ação rescisória movida em face de sentença que aplicou lei já declarada inconstitucional pelo STF poderia ser ajuizada a qualquer tempo, de forma excepcional tendo em vista a gravidade do defeito.⁷³

A inovação dos §§ 15 e 8.º dos arts. 525 e 535, respectivamente, do CPC/2015 corresponde a solução que já era anteriormente sustentada por Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, que defenderam que para ação rescisória a fim de desconstituir decisão judicial proferida com base em lei posteriormente declarada inconstitucional em ação declaratória de inconstitucionalidade, o prazo de ajuizamento deveria ter seu termo inicial a partir do julgamento da respectiva ação declaratória de inconstitucionalidade.⁷⁴ Tal alteração legislativa se justificaria por não ser razoável que o prazo iniciasse seu curso antes mesmo de ser possível invocar o fundamento da ação rescisória:

Parece-nos possível sustentar-se, *de lege lata*, que, em alguns casos, o prazo do art. 495 do CPC não começaria a correr do trânsito em julgado da decisão rescindenda. É ilógico e injurídico que um prazo corra contra alguém, sem que seja possível, juridicamente, que este alguém tome alguma providência. É impensável que corra um prazo extintivo de direito contra o seu titular, sem que este tenha ciência da lesão. Ou antes mesmo de a lesão ocorrer.

Não são poucos os casos em que no direito brasileiro a lei prevê que o início do prazo prescricional para a propositura de alguma ação ocorre no momento em que pode, pelo lesado, alguma providência ser tomada, como é a hipótese de anulação de ato jurídico por coação.⁷⁵

⁷¹ “Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**: Enfoque crítico. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 29.

⁷³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**: Enfoque crítico. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 220.

⁷⁴ ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 208.

⁷⁵ ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 204.

Sustentaram os referidos processualistas que a fixação do termo inicial do prazo para ação rescisória na forma supra descrita estaria em harmonia com o sistema processual civil pátrio, de forma que deveria haver alteração legislativa nesse sentido.⁷⁶ De fato, o CPC/2015 instituiu norma especial de início de contagem do prazo da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, o que vem suscitando debates na doutrina processualista civil brasileira.

4.2 (In)Constitucionalidade do prazo para ajuizamento da ação rescisória

A coisa julgada identifica-se com a situação jurídica que passa a existir após o trânsito em julgado de uma decisão judicial,⁷⁷ conferindo a esta alto grau de estabilidade de forma a evitar novos questionamentos a respeito da causa já decidida.⁷⁸ Trata-se, pois, de elemento externo que incide sobre a decisão judicial e a estabiliza, não se confundindo com sua eficácia ou efeito⁷⁹; nesse ponto, coincidem os ensinamentos do jurista italiano Enrico Tulio Liebmann, para quem a autoridade da *res judicata* reveste de imutabilidade o conteúdo e os efeitos da sentença,⁸⁰ e de Ovídio Baptista da Silva, que critica em parte essa concepção e ensina que a coisa julgada é uma qualidade que se ajunta apenas ao efeito declaratório da decisão, tornando-o imutável.⁸¹

Por propiciar a não eternização dos litígios, o instituto em questão é uma forma de instrumentalização do princípio da segurança jurídica;⁸² nesse sentido, nas palavras de Barbosa Moreira:

É comum justificar-se o fenômeno da coisa julgada material, do ponto de vista da política jurídica, pela necessidade de *segurança* na vida social. Cumpre que as pessoas saibam em que pé estão no mundo do direito, para poderem pautar sua própria conduta por esse conhecimento. Surgindo uma crise, entrando em conflito de

⁷⁶ ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 208.

⁷⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais, n. 416. São Paulo, 1970. p. 16.

⁷⁸ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 78.

⁷⁹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 78.

⁸⁰ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 51.

⁸¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 496.

⁸² MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica**. Revista de Processo, vol. 262. São Paulo, 2016. p. 04.

interesses, instalando-se um litígio, e não sendo possível regularizar a situação no plano privado, o aparelho judiciário fica à disposição dos interessados para formular a norma jurídica concreta ser observada (e, se for preciso, atuá-la praticamente). A atividade do órgão judicial, entretanto, seria vã – e não atingiria o fim a que visa – se o resultado conseguido ficasse indefinidamente à mercê de discussões e impugnações. A tanto obsta o mecanismo da *res iudicata*.⁸³

A Carta Magna, em seu capítulo sobre direitos e garantias fundamentais, resguarda a intangibilidade da coisa julgada de forma expressa no inciso XXXVI do art. 5.º, que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”; além de tal previsão, a coisa julgada é corolário do Estado de Direito, como explica Humberto Ávila:

Com efeito, o princípio da segurança jurídica é normalmente deduzido do princípio do Estado de Direito. [...] Esse princípio não apenas é associado com a universalidade e com a não-arbitrariedade do Direito, mas também com a exigência de que a atuação estatal seja governada por regras gerais, claras, conhecidas, relativamente constantes no tempo, prospectivas e não contraditórias. Um Estado de Direito caracteriza-se igualmente pelo ideal de protetividade de direitos e de responsabilidade estatal, somente atingido por meio de um ordenamento inteligível, confiável e previsível: a atividade estatal não é fundada e limitada pelo Direito se os poderes e se os procedimentos não são previstos, estáveis e controláveis (segurança do Direito); ainda, os direitos fundamentais não são minimamente efetivos se o cidadão não sabe previamente dentro de que limites pode exercer plenamente a sua liberdade (segurança de direitos) e se não há instrumentos que possam assegurar as suas expectativas (segurança pelo Direito) e atribuir-lhes eficácia no caso de restrições injustificadas (segurança frente ao Direito).⁸⁴

A coisa julgada, por conferir estabilidade às relações sociais através da certeza de que um caso não tornará a ser apreciado em desrespeito à decisão judicial já transitada em julgado, legitima o próprio poder de jurisdição estatal; na ausência do referido instituto, dificilmente se justificaria o monopólio da jurisdição ao Estado.⁸⁵ Com efeito, a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado é pressuposto para que possa haver confiança na eficiência do funcionamento da máquina judicial.⁸⁶

A inovação legislativa quanto ao prazo especial para ajuizamento de ação rescisória previsto nos artigos 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015 trouxe um problema de comprometimento à segurança jurídica; como a decisão superveniente do STF que fundamenta a ação rescisória movida com base nos referidos dispositivos legais pode ser proferida muito

⁸³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. Revista Dialética Processual, n. 22. São Paulo, jan. 2005. p. 97.

⁸⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 213.

⁸⁵ FERREIRA, Simone Rodrigues; CAMPOS, João Armando Bezerra. **Coisa julgada à luz da ordem constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 41.

⁸⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. Revista Dialética Processual, n. 22. São Paulo, jan. 2005. p. 98.

tempo após o trânsito em julgado de um processo judicial, é inegável que toda coisa julgada passa a ser intrinsecamente instável diante da possibilidade de o Supremo vir a solucionar questão constitucional de forma contrária à decidida pela decisão transitada em julgado.⁸⁷ Assim, a coisa julgada finda por surgir e existir mediante a condição de que o STF não se pronuncie sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma contrária à decisão, não importando se houve debate prévio sobre a questão constitucional pelas partes.⁸⁸ Para Luiz Guilherme Marinoni, a existência de coisa julgada sob condição negativa imprevisível nega a própria razão de ser desse instituto e dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além de configurar lesão ao direito fundamental de ação, o qual pressupõe o direito a uma decisão imutável e indiscutível.⁸⁹

O prazo de ajuizamento de ação rescisória em questão aplica-se somente às coisas julgadas formadas após o início da vigência do CPC/2015, conforme dispõe o art. 1.057 desse diploma legal;⁹⁰ para Rogério Mollica e Elias Marques de Medeiros Neto, essa previsão mitiga a insegurança jurídica criada pela nova regra, pois impossibilita a reabertura do prazo para ajuizamento de ação rescisória em face de decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973.⁹¹ Ademais, é importante observar que, de acordo com os §§ 13 e 6.º dos artigos 525 e 535, respectivamente, do atual Código de Processo Civil, os efeitos da decisão do STF podem ser modulados, em atenção à segurança jurídica, modulação essa que pode tanto ser feita pelo Supremo como pelo juiz do caso concreto quando aquele não tenha explicitamente rejeitado essa possibilidade.⁹²

Sustentam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que é possível se fazer uma interpretação conforme a Constituição dos artigos 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015, considerando-se que o prazo especial para ajuizamento de ação rescisória lá previsto somente

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 535.

⁸⁸ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume III**: parte especial, procedimento comum (da demanda à coisa julgada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1507.

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, vol. 251, ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan. 2016. p. 305.

⁹⁰ “Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

⁹¹ MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC**: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica. Revista de Processo, vol. 262. São Paulo, 2016. p. 04.

⁹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 844.

poderia se iniciar a partir do trânsito em julgado da decisão do Supremo, caso ainda não tenha expirado o biênio contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda; assim, os referidos dispositivos legais se tratariam de um alargamento do prazo de ação rescisória já em curso pela regra geral.⁹³ Já Heitor Sica indica uma interpretação sistemática do art. 525, § 15, com o art. 975, § 2.º,⁹⁴ ambos do CPC/2015, limitando o prazo previsto no primeiro dispositivo legal a cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme previsão do segundo dispositivo, e também advoga pela aplicação dessa regra especial de ação rescisória somente “(...) para a rescisão parcial do título executivo, isto é, para eliminar a exigibilidade da obrigação nele reconhecida, mas não para excluir do mundo jurídico o comando declaratório contido na decisão”.⁹⁵

Há de se atentar que a regra dos artigos 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015 está mal posicionada no referido diploma legal, por tratar de hipótese de ação rescisória em capítulos referentes a cumprimento de sentença e não no capítulo próprio da ação em questão.⁹⁶ Ainda, salientam Rogério Mollica e Elias Marques de Medeiros Neto que há vício formal em tais dispositivos legais por não terem constado no Anteprojeto do CPC/2015, nem no texto aprovado pelo Senado e nem pela Câmara, tendo surgido o prazo especial em tela apenas quando dos ajustes efetuados no texto para a promulgação da lei.⁹⁷ Diante do vício formal na tramitação legislativa, bem como da afronta aos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica, os referidos juristas esperam que o Poder Legislativo reveja essa inovação do CPC/2015 a respeito da reabertura do prazo para ajuizamento de ação rescisória.⁹⁸

Conforme a lição de Luiz Guilherme Marinoni, a nova regra de contagem de prazo de ação rescisória em caso de decisão que contrarie entendimento superveniente do STF sobre constitucionalidade de lei ou ato normativo é irremediavelmente inconstitucional, não devendo

⁹³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1309.

⁹⁴ “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

[...]

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”

⁹⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça; CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 833.

⁹⁶ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 833.

⁹⁷ MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica**. Revista de Processo, vol. 262. São Paulo, 2016. p. 09.

⁹⁸ MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica**. Revista de Processo, vol. 262. São Paulo, 2016. p. 09.

os juízes e tribunais aplicá-la; isso porque a coisa julgada resguarda os efeitos de um juízo constitucional que aplicou uma lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, o que é diferente de preservar efeitos de uma lei inconstitucional.⁹⁹ Como tantas outras questões, se não houver alteração pelo Legislativo, há de se aguardar a definição da Suprema Corte a respeito da constitucionalidade ou não dos artigos 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015.¹⁰⁰

A autoridade da coisa julgada, como instrumento de realização da segurança jurídica, há de prevalecer como limite à força dos pronunciamentos do STF ulteriores a uma sentença transitada em julgado há mais de dois anos. A entender-se constitucional a inovação legislativa sobre o prazo da ação rescisória estudado no presente trabalho, entraremos em um cenário de verdadeira eternização dos litígios, indefinidamente renovados sob o pretexto de ofensa a normas constitucionais, o que vai de encontro aos ideais de confiabilidade, previsibilidade e estabilidade que devem ser buscados pelo ordenamento jurídico.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. II. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 707.

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume III**: parte especial, procedimento comum (da demanda à coisa julgada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1506.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão de que a norma jurídica é resultado da interpretação do texto legal e de que tanto uma norma infraconstitucional como uma constitucional podem admitir mais de uma interpretação é essencial para que se analise a ação rescisória movida em face de violação a norma jurídica e para que se reflita sobre o prazo instituído pelos arts. 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015. Com efeito, enquanto houver divergência nos tribunais a respeito da interpretação de uma norma, não se caracteriza a manifesta violação apta a ensejar o cabimento de ação rescisória, conforme inteligência da Súmula 343 do STF. Motivo não há, conforme exposto no presente trabalho, para se diferenciar a interpretação da Constituição Federal em relação à de normas infraconstitucionais, razão pela qual o referido enunciado do Supremo há de ser aplicado também quando a decisão rescindenda versar sobre matéria constitucional.

A existência de controle difuso de constitucionalidade por juízes e tribunais ordinários atesta que, em nosso ordenamento jurídico, o STF não é o único legitimado a interpretar e aplicar a Constituição Federal; o sentido atribuído às normas constitucionais em controle difuso é tão legítimo quanto aquele conferido pelo Supremo quando do exercício do controle concentrado. Por outro lado, é inegável que o entendimento do STF a respeito de matéria constitucional há de ser seguido por todos os órgãos do Poder Judiciário. Todavia, isso não implica dizer que uma decisão da Suprema Corte possa atingir a coisa julgada material da forma permitida pelo CPC/2015 em seus arts. 525, § 15, e 535, § 8.º.

A possibilidade de início da contagem do prazo da ação rescisória a partir de eventual posterior decisão do STF sobre constitucionalidade de lei ou ato normativo representa grave ofensa à segurança jurídica. Esse cenário reabertura do prazo para rescisão da decisão judicial transitada em julgado retira todo o sentido de se confiar na efetividade da atuação do Poder Judiciário, pois o cidadão pode ser surpreendido com a viabilidade de nova discussão sobre matéria já decidida em ação judicial na qual não caiba mais recurso, o que é possível ocorrer inclusive muitos anos após o biênio do trânsito em julgado de um processo. Isso ocasiona verdadeira eternização dos litígios, pois, a se entender constitucional o prazo em questão, as partes nunca terão certeza se uma decisão de mérito é de fato definitiva.

Entender como inconstitucional o prazo instituído pelos arts. 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015 não significa desprestigiar as decisões do STF. O Novo Código de Processo Civil sistematizou o procedimento para julgamento de recursos extraordinários repetitivos de forma que a decisão do Supremo seja efetivamente adotada em todos os processos em curso, buscando-se uma uniformidade na aplicação das normas constitucionais em todo o país, o que

é louvável. Porém, há de se observar a coisa julgada e o limite de dois anos da ação rescisória contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, eis que este é o único termo inicial efetivamente concreto para que as partes orientem suas ações conforme a norma declarada pela decisão judicial. Portanto, incompatível com a Constituição Federal e com o Estado Democrático de Direito o prazo de ação rescisória objeto do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica.** Revista Jurídica, v. 61, n. 462, abr. 2013. p. 63-94.
- ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC.** 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.); DIDIER JR., Fredie (coord. Geral). **Fazenda Pública.** 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro.** Volume III: parte especial, procedimento comum (da demanda à coisa julgada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ainda e sempre a coisa julgada.** Revista dos Tribunais, n. 416. São Paulo, 1970.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material.** Revista Dialética Processual, n. 22. São Paulo, jan. 2005.
- BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis.** 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.
- CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico.** 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 14. ed. reform. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Simone Rodrigues; CAMPOS, João Armando Bezerra. **Coisa julgada à luz da ordem constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.** Tradução Alfredo Buzaid e Benvidio Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade:** impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, vol. 251, ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional:** a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes:** recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória:** do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. II. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do Novo CPC:** considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica. Revista de Processo, vol. 262. São Paulo, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente:** limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica:** instrumento de defesa da ordem jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria. **Ação rescisória no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 244. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. vol. II. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.